



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

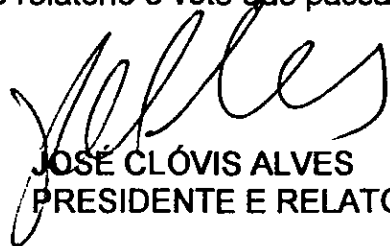
Processo nº :10855.002217/2001-46  
Recurso nº. :133.171  
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1997  
Recorrente :SCHINCARIOL ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA  
Recorrida :3ª TURMA-DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de :26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº :107-06.981

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHINCARIOL ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº :10855.002217/2001-46  
Acórdão nº :107-06.981

Recurso nº :133.171  
Recorrente :SCHINCARIOL ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA

## RELATÓRIO

SHCINCARIOL ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 51.973.360/0001-00 foi autuada e intimada a recolher no valor de R\$ 116.214,23 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e acréscimos legais, referente ao exercício de 1997 ano calendário de 1996.

- 1) Nos termos do auto de infração de folhas 01/06, a exigência foi formalizada em virtude da compensação da base de cálculo negativa de períodos base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, contrariando assim a previsão contida no artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

A contribuinte impugnou o lançamento, argumentando em síntese: violação do conceito de renda e lucro; direito adquirido; cita jurisprudência, postergação e finalmente insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, por ser inconstitucional, cita julgado do STJ.


A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.



Processo Nº :10855.002217/2001-46  
Acórdão nº :107-06.981

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 103/125 onde, em repete as argumentações da inicial.

Como garantia para seguimento do recurso arrolou bens.

É o relatório. 

Processo N° :10855.002217/2001-46  
Acórdão n° :107-06.981

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

Em 11 de setembro de 2.002 a ARF ITU – SP enviou para o domicilio eleito pela empresa a decisão contida no Acórdão nº 1.904 de 07 de agosto de 2.002 e a Intimação de fls. 95/96, conforme verso do AR (aviso de recebimento) de folha 97, onde a referida data de postagem consta escrita de forma mecânica.

A correspondência foi devolvida por ter sido recusada pelo Sr. Benedito Nóbrega em 16 de setembro de 2.002, conforme carimbo apostado pelos Correios no envelope de folha 98.

Em 19 de setembro de 2.002, conforme despacho de fl. 99 proferido pela ARF ITU, compareceu à agência o Sr. Regis Franco e Silva Carvalho, para ter ciência da referida intimação, porém tal ciência não fora feita em virtude da falta de comprovação com documentação hábil de sua condição de procurador da empresa.

Em virtude de restarem improficuos os meios de intimar o contribuinte previstos nos incisos I e II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o ARF em



Processo Nº :10855.002217/2001-46  
Acórdão nº :107-06.981

Em 09 de outubro de 2.002, o Sr. Leandro Drigo Ambiel, procurador da empresa retirou cópia do Acórdão mencionado, conforme Termo de folha 101.

O Edital 051/2.002, foi afixado na dependência da ARF franqueada ao público em 20 de setembro de 2.002, Sexta feira.

Tendo o edital sido afixado em 20 de setembro de 2.002, o contribuinte é considerado intimado 15 dias após a afixação (Art. 23 § 2º inc. III do Dec. 70.235/72). Iniciando-se a contagem de 21 de setembro de 2.002, Sábado, pois tal interregno não se trata de prazo processual mas de uma ficção de espaço temporal que a lei considerou para o contribuinte tomar conhecimento da publicação, a ciência da decisão de primeira instância deve ser considerada ocorrida no dia 05 de outubro de 2.002, Sábado.

Sobre o tema assim discorreram Marcus Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López, no livro Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, São Paulo, Editora Dialética, 2.002, página 245:

*“ 58. Intimação Postal e Editalícia – Data de Recebimento  
Caso seja omitida a data do recebimento da correspondência, considera-se efetivada a intimação 15 dias após a data da sua expedição. Para essa contagem não se aplicam as normas gerais de contagem de prazo processuais do PAF, eis que se inicia sempre no dia seguinte ao da expedição, mesmo se esta data recair em dia não útil. Seu termo final é o décimo quinto dia seguinte, sendo dia útil ou não. No caso de edital, a metodologia de contagem é a mesma descrita acima, considera-se o contribuinte intimado 15 dias após a publicação ou afixação do edital, com a contagem sendo iniciada no dia seguinte à publicação e terminada, impreterivelmente, 15 dias depois.”*



Processo Nº :10855.002217/2001-46  
Acórdão nº :107-06.981

O prazo de trinta dias para interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes, iniciou portanto no dia 08 de outubro de 2.002, Terça feira e venceu no dia 06 de novembro de 2.002, Quarta feira. (Art. 33 c/c art. 5º do Decreto 70.235/72).

O recurso foi postado no dia 07 de novembro de 2.002, Quinta feira, conforme carimbo da agência dos Correios do Sorocaba Shop Center aposto no envelope de folha 126.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 06 de novembro de 2002 quarta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 07 de novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



Processo Nº :10855.002217/2001-46  
Acórdão nº :107-06.981

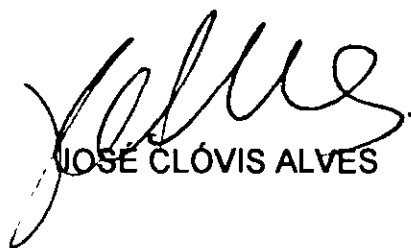
novembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões,DF, 26 de fevereiro de 2003.

  
JOSE CLÓVIS ALVES